



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°320...../2004

Sessão: 63ª Ordinária de 04 de maio de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/002660/99

Auto de Infração N°: 1/199911068

Recorrente: Célula de Julgamento da 1º Instância

Recorrido: Comercial de Estivas e Cereais RL Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, decisão unânime. Infração apurada através de Levantamento Quantitativo de Estoque, mercadoria sujeita a substituição tributária. Redução da Base de Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no art. 169 e art. 174, ambos do Decreto n°. 24.569/97. Penalidade aplicada: Art. 878,III,"b", do Decreto n° 24.569/97 com redução da multa pela nova redação dada pela Lei n° 13.418/03. Recursos Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Comercial de Estivas e Cereais RL Ltda.*:

“Deixar de emitir o documento fiscal. Após levantamento de estoque relativo ao exercício de 1997, referente ao produto açúcar cristal, onde tomamos como base

suas Notas Fiscais de compras e vendas, bem como, seus estoques iniciais e finais, ficou constatado uma diferença caracterizada como omissão de vendas no montante de R\$ 17.216,00."

Base de Cálculo: R\$ 17.216,00
Multa: R\$ 6.886,40

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 127, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade à prevista no art. 878, III "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal ratifica a acusação constante na peça inicial e esclarece que foi cobrado somente a multa, visto que o produto em questão, no caso açúcar cristal, é sujeito ao regime de substituição tributária, tendo, portanto, sido o ICMS pago antecipadamente.

Foram juntados aos autos a Ordem de Serviço nº 1999.11740, o Termo de Início de Fiscalização nº 1999.06055, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 1999.06438, fichas de levantamento de estoque, totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, cópia do livro de Registro de Inventário e o aviso de recebimento de AR.

A Empresa autuada, tempestivamente, apresentou suas Razões de Impugnação aduzindo as seguinte alegações, *in verbis*:

✓ Auditor Fiscal no uso de suas atribuições legais fez o levantamento de estoque do exercício de 1997 e constatou uma diferença na conta de mercadorias, caracterizado pelo Auditor como omissão de vendas no valor de R\$ 17.216,00 (dezesete mil e duzentos e dezesseis reais) conforme Auto de Infração nº 1999.11068-5 datado de 27 de julho de 1999. Documento 02.

✓ Na contagem de item Açúcar Cristal foi constatado uma diferença de 1076 sacas em virtude de não ter sido contado o Bloco de Notas Fiscais de nº 58 que corresponde às Notas Fiscais de nº 1426 a 1450. As Notas Fiscais nº 1427 conta 300 sacas de Açúcar. A Nota Fiscal nº 1428 consta 285 sacas de Açúcar. A Nota Fiscal de nº 1429 consta 204 sacas de Açúcar totalizando 789 sacas de Açúcar não incluídas na relação feita pelo Auditor. Documento 03.



✓ Na análise das saídas do Produto Aguardente as paginas 01 e 02 anexa pelo Auditor não consta a numeração das Notas Fiscais nº 1427-1428-1429- conforme Documento 04.

✓ Pelo que foi exposto acima solicitamos considerar a saída de 2983 (dois mil novecentos e oitenta e três) sacas conforme ficha de nº 1 Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Documento 05.

✓ Considerando que a diferença das saídas sem notas passa a ser de 287 sacas e não de 1076 sacas, cujo valor passa a ser R\$ 4.592,00 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais) e não R\$ 17.216,00 (dezesete mil duzentos e dezesseis reais) conforme consta no Documento 02.

Diante das alegações da Autuada, o Julgador de 1ª Instância converteu o curso do processo em perícia, formulando os seguintes quesitos:

1 - Verificar a existência dos erros/ divergências apontadas pela defesa, relativos ao período da Ação Fiscal, e aos itens indicados, e sendo positiva tal verificação refazer as planilhas de Entradas e Saida de Mercadoria, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias, indicando dessa forma os valores da Base de Cálculo e do imposto a recolher.

2 - Adicionar outras informações e ou anexar documentos que venham facilitar a decisão no presente Processo.

No Laudo pericial, após elaborado novo Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, foi concluído que houve equívoco do Agente Fiscal na apuração da Base de Cálculo do Imposto, pois a mesma é de R\$ 4.592,00 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais), e não de R\$ 17.216,00 (dezesete mil e duzentos e dezesseis reais).

Em 1º Instância, o Julgador Monocrático tomando por base o resultado do Laudo Pericial, julgou Parcialmente Procedente a Ação Fiscal, ensejando, destarte, a interposição de Recurso Oficial.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Em face das razões apresentadas pela autuada em sua peça impugnatória, o curso do presente processo foi convertido em Perícia com o fito de revisar o levantamento fiscal promovido pelo autuante.

Refeito o Levantamento Quantitativo de Estoque apurou-se uma redução na Base de Cálculo, subsistindo, porém, a infração fiscal no montante de R\$ 4.592,00 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais).

Ressalta-se que consoante determina o disposto no art. 106,II,"c" do CTN, deve ser aplicada a lei mais benéfica, que no caso encontra-se no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, e que reduz a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento).

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, sob fundamento diverso, nos termos do Voto do Relator e da Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Cálculo	R\$ 4.592,00
➤ Multa 30% (Lei 13.418/03)	R\$ 1.377,60
➤ Total	R\$ 1.377,60



DECISÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de Julgamento da 1ª Instância, e recorrida: Comercial de Fertilizantes e Corais RT. Ltda.

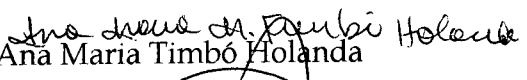
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficiais, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da Lei nº 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do Voto do Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

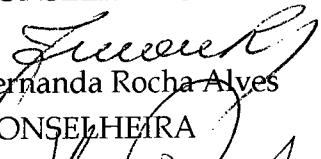
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de julho de 2004.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

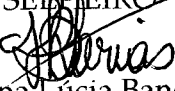

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

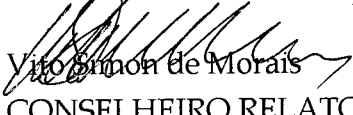

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caninha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO